

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011596-40.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cheque

Exequente: Valeria Cristina Vaciloto

Advogado/OAB: N/C

Executado: Maria Isildinha Povea Ribeiro

Willian Rogério dos Santos

Advogado/OAB: N/C

Aos 22 de novembro de 2018 às 17:32, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada Willian Rogério dos Santos pagará à parte exequente o saldo remanescente no valor de R\$3.356,80. Os depósitos efetuados nos autos (págs. 15 e 30) devem ser levantados em favor da parte exequente, expedindo-se mandados de levantamento. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 04 parcelas mensais e consecutivas discriminadas da seguinte forma: as duas parcelas iniciais no valor de R\$700,00 cada; a terceira parcela no valor de R\$1.164,00 e a última no valor de R\$792,80. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 30/11/2018 e as demais todo dia 30 dos meses subsequentes, sendo que a última parcela vencerá em 28/02/2019. FORMA DE PAGAMENTO: mediante depósito judicial em nome da parte credora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 20% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Com os depósitos, expecam-se mandados de levantamento judicial em favor da parte credora. Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Executado

Conciliador(a): Roberto Ferro

Exequente